



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001959-54.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante PEDRO CAETANO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9734

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº: 0001959-54.2025.8.26.0026

Agravante: Pedro Caetano de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de Livramento Condicional. Reeducando condenado pela prática de crimes graves e que ostenta histórico prisional conturbado, com anotação de diversas faltas disciplinares de natureza grave. Não demonstrado senso de responsabilidade e adequação à terapêutica penal aplicada. Decisão devidamente fundamentada. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por Pedro Caetano de Souza em face de resp. decisão (fls. 42/43) que indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo agravante nos autos da execução penal nº 7005070-93.2018.8.26.0050.

O Agravante, em suas razões recursais, sustentou a ausência de fundamentação idônea para o indeferimento do pedido de concessão do livramento condicional. Apontou que estariam presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do referido benefício, porquanto, cumprido o devido tempo de cumprimento da pena e comprovado o bom comportamento carcerário. Requereu, assim, fosse concedido em seu favor o livramento condicional.

Apresentada contrarrazões (fls. 47/50), a resp. decisão contrariada foi mantida pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 51) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 65/71).

É o relatório.

Infere-se dos autos que Pedro Caetano de Souza cumpre um total de pena de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em razão de condenação

pela prática de roubo e tráfico de drogas, com término previsto para 26/02/2029 (fls. 07/10) e, por entender satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão do benefício, requereu ao juízo a concessão do livramento condicional.

O Douto Magistrado de Primeiro Grau, contudo, entendeu que a despeito de restar preenchido o requisito objetivo, ausente o requisito subjetivo, diante da periculosidade intensa do sentenciado, demonstrada no título executivo, aliada à conclusão do exame criminológico realizado (fls. 42/43).

Nesse norte, não obstante os esforços do ilustre defensor, destaca-se que a decisão está embasada em elementos seguros, porquanto o sentenciado, reincidente, foi condenado pela prática de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo), além de delito equiparado a hediondo (tráfico de drogas), bem como possui histórico prisional desfavorável, maculado pelo registro de diversas faltas disciplinares de natureza grave (fls. 15/16).

Não bastasse, realizado o exame criminológico, os profissionais responsáveis pela avaliação desaconselharam a concessão do benefício do livramento condicional ao Agravante (fls. 36).

Assim, progredido recentemente ao regime semiaberto, aos 04 de abril de 2025 (fls. 186/187 dos autos da execução), demonstra-se prematura a passagem praticamente direta do regime fechado para o livramento condicional, sem que tenha o reeducando demonstrado a absorção da terapêutica penal.

Destaca-se que o atestado de boa conduta carcerária, por si só, não se mostra suficiente para comprovar o mérito do sentenciado a concessão do benefício. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. **Não é vedado ao Juiz singular o indeferimento da progressão de regime quando, a despeito de o sentenciado apresentar bom comportamento carcerário certificado pelo diretor do estabelecimento prisional onde esteja cumprindo pena, entender não implementado o requisito subjetivo desde que aponte particularidades fáticas, no curso da execução da pena, que expressem a ausência de mérito do condenado.**

2. Na hipótese, foi apontada a prática de infrações disciplinares ao longo do cumprimento da pena, entre elas o cometimento de crime.

3. Agravo improvido.

(AgRg no HC 669.212/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021)

Assim, observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos idôneos e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Deste modo, em observância ao princípio *in dubio pro societate*, as circunstâncias do caso não conduzem ao deferimento do benefício pretendido, porquanto necessário indícios mínimos de que o agravante possui senso de responsabilidade e disciplina suficientes para a concessão do livramento condicional, sendo de rigor a manutenção da resp. decisão.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, destaca-se decisões desta Colenda 3ª Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Livramento condicional

– Recurso Defensivo. Pleito de reforma da decisão que indeferiu o livramento condicional. Impossibilidade. Agravante que cumpre pena que supera os 5 (cinco) anos de prisão pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes). **Histórico prisional conturbado.** Cálculo de penas que comprova a prática de uma falta disciplinar de natureza grave em 05/07/2023 durante o

cumprimento da pena em regime semiaberto anteriormente deferido (por desobediência e descumprimento de ordens). Agravante que, após a falta, regrediu ao regime fechado por decisão proferida em 21/08/2024. **Ausência de comprovação do mérito subjetivo necessário para fins de livramento condicional. Necessidade de passagem pelo regime intermediário de cumprimento de pena para melhor análise da assimilação da terapêutica penal.** Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0018555-50.2024.8.26.0996; Relator (a): **Marcia Monassi**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025 – g.n.)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **Livramento condicional.** Recurso Defensivo. Pleito de reforma da decisão que indeferiu o livramento condicional, pois preenchidos todos os requisitos legais. Impossibilidade. Não preenchimento do requisito subjetivo. **Recente progressão ao regime intermediário. Falta disciplinar de natureza grave quando beneficiado com o regime intermediário. Recente progressão. Necessário que permaneça por tempo razoável no regime semiaberto, com cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo nesta modalidade de cumprimento de pena.** Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0013410-40.2024.8.26.0502; Relator (a): **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024 – g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao agravo à execução, mantendo-se, a resp. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator